

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PELOM 01/2010

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do nobre Vereador José Geraldo Reis Viana, que “Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, de 05 de abril de 1990 e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria relativa à tramitação de emenda à LOM está disposta no art. 36 da LOMS, in verbis:

“Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.”

Denotamos que o PELOM encontra assento no Art. 36, I da LOMS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

A presente proposição pretende alterar o §1º do art. 73 da Lei Orgânica do Município, bem como, o inciso II do §1º do referido artigo.

O §1º do art. 73 da LOMS assegura ao servidor público municipal, ocupante do cargo de Diretor do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, a prerrogativa de afastar-se de suas funções recebendo seus vencimentos e vantagens, enquanto durar o mandato. Já o inciso II do §1º do art. 73 da LOMS preconiza que os servidores eleitos para mandato sindical terão seus vencimentos calculados sobre o último cargo e/ou função ocupada, ainda que em comissão.

Verifica-se que as alterações pretendidas pelo PELOM objetivam atribuir tais direitos ao Presidente da Associação dos Guardas Municipais de Sorocaba.

No que se refere à iniciativa, o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, configurando prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que a matéria é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "c" e art. 84, II da CF).

As disposições constitucionais supramencionadas aplicam-se aos Municípios em virtude do Princípio da Simetria. Dessa forma, a presente proposição avança sobre as atribuições privativas do Senhor Prefeito Municipal, contrariando o disposto nos arts. 38, I e 61, II, III da LOMS, *in verbis*:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

...

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;"

Na lição do emérito Professor HELY LOPES MEIRELLES:

"Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police, 1993, pág. 561).

Ante o exposto, a presente proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 29 de março de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

